TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	568836/23
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
ADVOGADO / PROCURADOR	CAMILA RODRIGUES FORIGO, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RODRIGO MUNIZ SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3570/23 - Tribunal Pleno

Lacunas no Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara que não podem ser supridas nesta fase de execução processual. Inexistência de juízo de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas. Aplicação do princípio da não surpresa. Decisão proferida há quase 7 anos. Conhecimento e não provimento do recurso de agravo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pela 4ª PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Despacho n.º 1148/23 - GCFSC (peça 2), proferido nos autos n.º 659.331/11 de Tomada de Contas Extraordinária no sentido de responder a questionamento formulado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 147), na presente fase de execução do Acórdão n.º 5.245/16 - Segunda Câmara (peça 85), de minha relatoria, indicando que não haveria nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, mormente em consideração ao princípio da não surpresa, conforme a seguir se observa:

> *Diante do questionamento apresentado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 147, cumpre destacar que* ***o Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara, de minha relatoria*** *(peça 85),* ***não consignou****,* ***expressamente*** *na parte dispositiva ou mesmo na fundamentação,* ***se as contas***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAHN

*tomadas extraordinariamente **foram julgadas irregulares**, limitando-se anuir com as irregularidades dos achados de auditoria.*

*Considerando que, a despeito se questione se o juízo de irregularidade constitui, por si, uma sanção, **inquestionável que uma decisão nesse sentido afetará a esfera jurídica dos interessados** à luz do art. 170 da Lei Orgânica[1], ex vi do art. 64, I, "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990.*

*Além disso, **o Acórdão já transitou em julgado e foi iniciada a fase executiva da decisão**, **não sendo lícito**, ao meu sentir, **extrapolar o alcance daquela decisão mediante despacho**, isto porque é **vedada a integração da decisão** consubstanciada no Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara **mediante simples despacho**.*

*Portanto, em atenção aos princípios da **não surpresa** e do non reformatio in pejus concluo **não haver** **nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares** de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno. (grifei)*

O agravante sustenta: **(i)** que a inexatidão na redação do Acórdão – deixando de explicitar a irregularidade das contas e o nome daqueles por ela responsáveis – não retira a natureza jurídica de julgamento de contas da decisão nem afasta as consequências dessa deliberação, mormente aquelas "*de natureza estritamente procedimentais*"; **(ii)** que a decisão considerou "*irregulares os fatos descritos nos achados 3, 4 e 5*" daquela Tomada de Contas Extraordinária de n.º 659331/11; **(iii)** que a referida tomada de contas tinha como responsável o então Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi; **(iv)** que seria nítida a obrigatoriedade de inclusão do nome do aludido responsável no registro de agentes públicos com contas julgadas irregulares; **(v)** que a inclusão do nome do gestor na referida relação não tem natureza sancionatória, sendo mera providência administrativa que não extrapola "*o alcance da decisão proferida no Acórdão nº 5245/16-S1C*", de modo que não se configura a "*reformatio in pejus, **por não constituir sanção***" (grifo original); e **(vi)** que o relator poderia ter retificado a inexatidão do aludido *decisum* propondo sua retificação em Plenário.

[1] Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAHN

Diante disso, requer a reforma da decisão agravada para fins de incluir *o "nome do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi na Relação de Agentes públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno, adotando, se for o caso, o procedimento autorizado no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno*".

Pela Petição Intermediária n.º 679816/23 (peças 7 e 8), o interessado, Paulo Mac Donald Ghisi, se manifestou em contrarrazoou os argumentos do Ministério Público de Contas, pugnando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o ***Parquet*** de Contas busca com o presente recurso reformar o Despacho – n.º 1148/23 - GCFSC (peça 2) – agravado, para o fim de inclusão do nome do ex-prefeito Paulo Mac Donald Ghisi na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

As razões recursais, contudo, não podem prosperar.

Isso porque a inexatidão na redação do Acórdão culminou com a ausência de explícita consignação de juízo de irregularidade das contas.

De fato, a natureza jurídica do julgamento das presentes contas indica apenas a sua procedência diante das irregularidades encontradas nos achados indicados.

Note-se que não houve clara consignação de julgamento pela irregularidade das contas, apenas a aplicação de sanções específicas em virtude do reconhecimento de irregularidades nos Achados n.º 3, n.º 4 e n.º 5.

Não por outro motivo que o art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] é taxativo ao determinar que o Tribunal **deverá decidir** se as contas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, o que, por equívoco, não ocorreu no Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara (peça 85):

[2] Art. 17. **Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares**, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. (grifei)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAHN

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar:

achado 1: - aplicação de multa ao senhor **Paulo Mac Donald Ghisi** e senhor **Clóvis Alves dos Santos** nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea ”g” da Lei Complementar Estadual 113/2005;

achado 2: - pela regularidade com ressalva, **sem aplicação da multa** do artigo 87, inciso III, alínea ”b” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor **Paulo Mac Donald Ghisi**, senhor **Clóvis Alves dos Santos** e senhora **Veranice Maria Dalle Mole Flores**, em razão ter sido julgado no Acórdão de Parecer Prévio n° 428/14 (autos n° 225811/11), perdendo seu objeto;

achado 3: - pela **irregularidade com aplicação da multa** do art. artigo 87, inciso IV, alínea ”g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor **Paulo Mac Donald Ghisi**, senhor **Clóvis Alves dos Santos** e senhora **Veranice Maria Dalle Mole Flores**;

achado 4: - pela **irregularidade e aplicação da multa** do art. 87, inciso IV, alínea ”g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos responsáveis, senhor **Paulo Mac Donald Ghisi**, senhor **Clóvis Alves dos Santos** e senhora **Veranice Maria Dalle Mole Flores**;

achado 5: - pela **irregularidade e aplicação das multas** nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2 da referida Lei Orgânica (04 vezes – de acordo com as 4 Tabelas – peça processual n 07, fls. 17 a 25) aos responsáveis senhor **Paulo Mac Donald Ghisi**, senhor **Clóvis Alves dos Santos**, senhora **Veranice Maria Dalle Mole Flores** e senhora **Etelvina de Fátima Maciel Oliveira**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAHN

> **III** – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas;
>
> **IV** – determinar, após a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno6 , o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
>
> Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
>
> Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38. (grifei)

Como se percebe, a aplicação das multas administrativas a diversos agentes públicos – **Paulo Mac Donald Ghisi**, **Clóvis Alves dos Santos**, **Veranice Maria Dalle Mole Flores** e **Etelvina de Fátima Maciel Oliveira** – não pode ser tomada como parâmetro para balizar a inclusão do nome de um ou outro gestor na relação daqueles com contas julgadas irregulares. Se assim fosse, os nomes de todos aqueles que receberam a aplicação de multas deveriam ser inseridos, diferentemente do que sustentado pelo agravante, que defende apenas a inclusão do nome de Paulo Mac Donald Ghisi, alegando que seria ele o único responsável pela Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, é de se observar que, em que pese de forma equivocada, conforme já apontado no Despacho agravado, nenhum dos itens ('**I**' a '**IV**') da parte dispositiva do *decisum* julgou irregulares as contas tomadas extraordinariamente, tão somente procedentes.

Tanto isso é um fato que a própria Unidade Técnica – responsável especializada pelo registro das sanções advindas das decisões deste Tribunal – admitiu haver dúvidas da existência de nomes a serem incluídos no rol de responsáveis, de maneira que, à peça 147, requereu esclarecimentos a este Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAHN

Assim, com fundamento no **princípio da não surpresa**, mormente após decorridos quase **7 (sete) anos** do julgamento daquele processo, em **28/10/2016**, entendo não ser o caso de retificação em Plenário daquela decisão.

Diante das evidentes lacunas deixadas pelo Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara, consistentes na ausência de indicação do julgamento pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, as quais não podem ser superadas nesta fase processual de execução do julgado, o recurso deve ter o seu provimento negado.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo-se hígida a decisão contida no Despacho n.º 1148/23 - GCFSC, proferida à peça 148 dos autos do Processo n.º 659331/11.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[3] e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAHN

Conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo-se hígida a decisão contida no Despacho n.º 1148/23 - GCFSC, proferida à peça 148 dos autos do Processo n.º 659331/11.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAHN